



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06/08 / 1997
C	1ed.
	Rubrica

Processo 11080.010684/93-59

Sessão 06 de fevereiro de 1996

Acórdão: 202-08.273

Recurso: 98.080

Recorrente: FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.

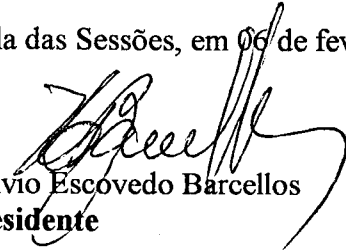
Recorrida: DF em Porto Alegre - RS

ITR - FATORES DE REDUÇÃO - Área plantada com essência exótica "pinus eliotti" deve ser computada como efetivamente utilizada e, na ausência de índice de rendimento para este produto, é de se aplicar o procedimento estabelecido no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


Hélyio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.



Processo 11080.010684/93-59
Acórdão 202-08.273
Recurso 98.080
Recorrente FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa impugnou o ITR/92, sob alegação de tratar-se de imóvel produtivo, onde se cultiva “pinus eliotti”, tendo sido, indevidamente, alvo da aplicação do coeficiente de progressividade sobre a alíquota, previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 84.685/80.

Invocou, ainda, a empresa, decisão na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL no. 669, indeferida por falta de comprovação das alegações, conforme cópias nas fls.07 e 08.

A contribuinte juntou “Declaração de Cultivo de Produto Vegetal” visando a comprovação do alegado na inicial.

A autoridade fiscal recorrida julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos:

a) o documento apresentado carece de valor probante, já que não foi acompanhado da “Anotação de Responsabilidade Técnica” - ART - prevista pela Lei nº 6.496/77;

b) o documento não comprova o rendimento obtido na alegada exploração do imóvel, através de comercialização da produção, o que, por si só, repercute desfavoravelmente no Grau de Utilização da Terra e no Grau de Eficiência na Exploração, previstos nos artigos 8º, 9º e 10º do Decreto nº 4.685/80.

Não tendo sido considerado o documento referido, restou o Grau de Utilização da Terra abaixo dos limites fixados, implicando o cálculo do imposto devido na forma estipulada pelo lançamento impugnado.

Irresignada a empresa recorre a este Conselho alegando o que se segue:

a) que junta no recurso a “Anotação de Responsabilidade Técnica” - ART do CREA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo **11080.010684/93-59**

Acórdão **202-08.273**

b) que o laudo do Engenheiro Agrônomo não comprovou rendimento na exploração do imóvel porque não podia fazê-lo, já que se trata de floresta plantada, em fase de crescimento, não estando apta a dar frutos de natureza econômica.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo 11080.010684/93-59

Acórdão 202-08.273

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria discutida no presente processo cinge-se à discussão quanto ao fato do imóvel preencher os requisitos de produtividade que o torne apto a escapar dos coeficiente de progressividade de que trata o artigo 14 do Decreto nº 84.685/80.

Quanto à preliminar de ausência de formalidade do documento acostado pelo contribuinte aos autos, entendo estar superada pela juntada da ART, às fls.

No mérito, parece-me caber razão ao contribuinte. O espírito das normas dos artigos 8º, 9º e 10º. do Decreto nº 84.685/80 diz respeito à eficiência na exploração, ou seja, no aproveitamento da terra e não nos seus resultados econômicos. A utilizarmos o critério da respeitável decisão recorrida, poucos seriam os produtores rurais a preencher tal requisito face à pouca remuneração em regra obtida pela exploração de atividade rural, em nosso País.

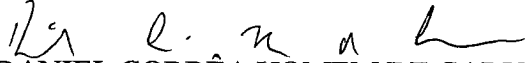
Por considerar que o cultivo de “pinus elioti” adequa-se aos requisitos da lei para efeitos de exploração do imóvel, nos termos da Declaração de fls. 02, entendo assistir razão à recorrente

A área plantada com “pinus elioti” (9,0 ha.), dada a condição de essência exótica desta árvore, nos termos do artigo 12 da I.E. INCRA nº 19/80, deve ser computada como efetivamente utilizada, por força do disposto no § 1º do artigo 7º da aludida instrução.

Por outro lado, não tendo o INCRA, através de instrução especial, fixado índice de rendimento para o produto em comento, é de se aplicar ao caso o procedimento estabelecido no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, dou provimento ao recurso para que se considere o cultivo levado a efeito pelo contribuinte como legítimo para efeito de cálculo do Grau de Utilização da Terra.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO